

**Processo Administrativo Disciplinar n. 026/2011-CPRD/SEMAD**

**Processo anexo: 201116370648 e 201116371667.**

**Indiciada: BIANCA DE OLIVEIRA ABINADER**

**Infração: infração disciplinar conforme estabelecido no art. 226, parágrafo 1º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus.**

Senhor Secretário:

A Comissão Permanente de Regime Disciplinar, incumbida de apurar a situação funcional de falta disciplinar atribuída a servidora **BIANCA DE OLIVEIRA ABINADER**, matrícula nº. 112.388-2ª, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar relatório final, na forma que segue.

## RELATÓRIO

### 1. DA ACUSAÇÃO

Foi instaurado o presente processo administrativo disciplinar por solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de apurar a conduta da servidora **BIANCA DE OLIVEIRA ABINADER**, por suposta infração de referir-se de modo depreciativo, às atividades e atos da administração pública, infração disciplinar prevista no art. 226, parágrafo 1º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus.

### 2. DA INSTRUÇÃO

A instrução processual teve início com as informações constantes dos Processos Administrativos nº. 201116370648 e 201116371667, através dos quais foi a referida servidora encaminhada à Comissão Permanente de Regime Disciplinar, com solicitação da abertura de processo administrativo disciplinar, para apuração da falta acima identificada.

Iniciados os trabalhos da Comissão, foram adotadas as seguintes providências:

- Termo de Abertura do Processo Administrativo (fls. 01);
- Juntada dos processos administrativos nº. 201116370648 e 201116371667;
- Juntada da Portaria nº. 255//2011-GABIN/SEMSA e sua publicação no DOM;
- Citação pessoal da servidora, na conformidade do disposto no parágrafo terceiro, do art. 244, da Lei n. 1.118/71 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus).

- Designação de reunião para depoimento pessoal do indiciado.

Em seguida, reuniu-se a Comissão Permanente de Regime Disciplinar, para ouvir a indiciada eis que devidamente citada para prestar depoimento. No curso do depoimento pessoal declarou que não houve nenhuma denúncia contra a mesma para ela pedir sua transferência para a Unidade Básica de Saúde Amazonas Palhano; que os líderes da comunidade entraram com um documento requisitando que a mesma retomasse para a unidade onde era lotada com abaixo-assinado incluso com mais de mil assinaturas pedindo a sua volta; que a comunidade nunca denunciou a indiciada; que muitos políticos fazem parte do Twitter e que um dos vereadores narrou que tinha sido aprovada a taxa do lixo; que em torno de cento e cinquenta pessoas se reuniram para fazer a manifestação; que arrecadaram dinheiro para fazer dois outdoors que ficariam um na Zona Leste e outro na Cidade Nova; que conversaram com as empresas que faziam esses outdoors e que ela era uma das líderes do movimento que se chamava Movimento Manaus de Olho, do qual ela é membro; que iniciou o movimento dia 24/12/2009; que mandou um e-mail informando que estava largando o movimento dia 31/12/2009 e que deixou a liderança para um amigo; que foi trabalhar normalmente dia 04/01/2010; que cada médico entrega a sua produção e que são os próprios médicos que entregam; que foi pedir autorização para a Diretora Sonia Rubim Porto para ser relotada em outro local e ao mesmo tempo se apresentou a diretora que era novata no local; que a diretora disse que se fosse aprovada a relocação da mesma não haveria problemas por parte dela; que no horário de meio dia saiu para o almoço e um funcionário do seu trabalho lhe telefonou informando que tinha ido um pessoal da rádio fazer um monte de perguntas sobre a mesma; que uma outra funcionária lhe falou que o pessoal da Radio CBN tinham estacionado o carro deles um quarteirão do local de seu trabalho; que outros amigos já foram perseguidos por tal jornalista; que o jornalista começou a falar da indiciada em sua rádio; que tem frequência assídua; que no dia 05/01 o jornalista começou a falar da médica dizendo que a mesma não ia trabalhar, que faltava ao trabalho e que no dia da denúncia na rádio a indiciada passou mal, pois estava grávida, foi na maternidade e depois de liberada foi a SEMSA para se respaldar através de documentos; que o Secretário da SEMSA foi muito atencioso com a mesma; que nunca transcreveu em nenhum Blog falando mal do prefeito; que o jornalista transcreveu frases em que a indiciada falava mal do prefeito, que fazia críticas ao prefeito, que porém, nunca acusou o prefeito de tráfico de drogas; que entrou na justiça contra o jornalista; que existe o Blog da Bianca Abinader mas foi feito e é administrado por outras pessoas; que o jornalista tentou entrar no Twitter porém, como não foi bem aceito, deletou no mesmo dia; que na época a SEMSA entrou com uma sindicância contra a mesma e que não houve nenhum tipo de punição contra a mesma por que nada lhe foi provado sendo arquivadas todas as denúncias; que o denunciante já a ofendeu de todo jeito; que após iniciada a perseguição, teve uma gravidez muito complicada; que a SEMSA nunca lhe deu nenhum tipo de ajuda psicológico, que estava grávida e que teve problemas na sua gravidez, que a SEMSA já abriu três vezes sindicância contra a mesma, mesmo sem provas contra ela; que não houve nenhum acordo com o jornalista; que os pais dela tem medo do que o jornalista possa fazer contra a médica; que o jornalista falou mal e a difamou publicamente e foi daí que surgiu a idéia de seus amigos criarem o blog que ela falou de tudo que vinha acontecendo com ela, das perseguições dele com relação a ela; que a SEMSA conhece a sua história; que o jornalista Ronaldo Tiradentes tem que provar

com link o que ele está falando contra ela; que tem sido acusada por uma mídia aberta e que um seu amigo jornalista resolveu criar um blog para mostrar provas e documentos que a inocentavam de qualquer acusação; que depois que o jornalista invadiu o posto e seu amigo mostrou no blog a invasão do mesmo, foi aí que o jornalista seu amigo colocou no Blog falando sobre o ocorrido; que conversou com a sua chefe do posto para denunciar o jornalista e a mesma disse que não poderia fazer tal denúncia uma vez que ela poderia ser prejudicada; que começou a gravar conversas que tinha com pessoas da SEMSA; que existiu uma denúncia em que a mulher que nem era sua paciente e que estava acompanhando uma outra pessoa reclamou da demora do atendimento e pediu para as pacientes que estavam no momento no local assinarem a denúncia; que toda vez que a mesma ia assinar a frequência a sua chefe controlava os minutos de seu horário e que, aparentemente, era somente com a indiciada pois com os outros médicos isso não acontecia, foi quando ela disse que estava se sentindo assediada moralmente e que poderia abrir um processo contra a mesma; disse que seu horário era de 07:00 as 11:00 mas que passou a ser 8:00 as 12:00 por causa da reforma no viaduto.

### 3. DA DEFESA.

No prazo de lei, a indiciada apresentou defesa prévia, contestando todas as provas apresentadas no processo.

Em relação à denúncia, alega que os fatos não estão descritos na sua devida conformação, não contendo a acusação a exposição detalhada do fato a ser investigado, com todas as suas circunstâncias e a classificação do tipo legalmente previsto no ordenamento jurídico que foi infringido e, ainda, todas as provas que indiquem a materialidade dos fatos.

Defende que se na instância criminal, o artigo 41 do Código de Processo Penal exige que a denúncia ou a queixa sigam essa formula legal no processo administrativo disciplinar também deverá haver a observância do mesmo modelo legal, pois a acusação não poderá ser ato de prepotência ou arbitrariedade da Administração Pública.

No que se refere às provas, afirma que o denunciante apenas transcreve em seu blog na CBN com suas próprias palavras comentários que supostamente teriam sido feitos pela indiciada, mas não anexou nenhum documento comprovando a existência de tais comentários depreciativos em alguma página ou link da internet feito pela indiciada.

Afirma que o denunciante é comprovadamente suspeito, pois há mais de um ano e cinco meses vem fazendo falsas denúncias a respeito da indiciada sendo que tais denúncias já foram alvo de sindicâncias que absolveram a indiciada de tais acusações.

Relativamente ao mérito, alega que as denúncias de faltar ao trabalho, usar seu computador em horário de trabalho e não cumprir todo o seu expediente, já foram

superadas com a absolvição da indiciada nas 3 (três) sindicâncias, cujo relatório encontram-se nos autos.

Quanto aos comentários depreciativos, às atividades e atos da administração pública, nega veementemente a acusação alegando tratar-se de denúncia baseada apenas numa transcrição suspeita feita no blog do próprio acusador. Afirma a indiciada, que os comentários nunca existiram.

Afirma que desde Janeiro de 2010, vem sendo perseguida pelo denunciante, que segundo ela, já lhe acusou de diversas infrações sem fundamentos, tais como faltas ao trabalho, atrasos, uso de computador durante o atendimento e mau atendimento à população, e que a motivação seria provavelmente, pela participação da indiciada em manifestações contra a Taxa de Lixo no final de Dezembro de 2009.

Informa que pessoas não identificadas, da rádio do denunciante, chegaram ao posto de saúde, 3 minutos antes de a indiciada deixar o serviço, e que no dia seguinte foi veiculado um programa de quase 10 minutos falando absurdos sem nenhuma comprovação, a respeito do trabalho da indiciada.

Disse que por conta de tais acusações sofreu uma sindicância, a qual concluiu em seu relatório que a indiciada realizava com diligência suas atividades, tendo inclusive 99% de aprovação de seu trabalho e de sua equipe de Saúde pela população a qual servia, contrariando as supostas denúncias e arquivando-se o processo.

Informa ainda, que no dia 27/09/2010 a equipe da Rádio CBN voltou ao posto de saúde em que trabalha a indiciada, e que esta mais uma vez foi vítima do programa de rádio e publicações mentirosas sobre sua conduta nos veículos de imprensa da CBN Manaus, sem direito a defesa, razão pela qual decidiu perder o medo de represálias e procurar um advogado para entrar com uma ação criminal contra o dono da rádio CBN Manaus.

Afirma que no dia 03/02/2011, o Sr. Ronaldo Tiradentes postou um artigo na Internet de título "Bianca Abinader, a funcionária pública que não gosta de trabalhar", onde voltava a dizer as mesmas inverdades sobre a indiciada, com graves acusações falsas e falso juízo de valor. Afirma ainda, que no portal na Internet da rádio CBN Manaus constou que a SEMSA iria instaurar nova sindicância para apurar sua conduta e que nesse mesmo texto foram anexados documentos oficiais que só poderiam ser obtidos com registro de protocolo na SEMSA, o que, segundo a indiciada, comprova a existência de fontes do denunciante na SEMSA que disponibilizam informações e documentos que a rádio CBN Manaus utiliza para atacar e perseguir continuamente a indiciada.

Informa que posteriormente recebeu uma intimação para depor em nova sindicância, baseada novamente em denúncias do Sr. Ronaldo Tiradentes; que "no mesmo dia 04/02/2011, após veiculação de novo programa completamente calunioso a respeito da conduta da médica na rádio CBN, a população do Morro da Liberdade, onde trabalhava, resolveu se reunir com o seu líder comunitário, Sr. Gleicimar Lopes e ir até a rádio CBN Manaus para cobrar providências a respeito das falsas acusações.

Alega que no dia 17/03/2011 o denunciante resolveu ir, pessoalmente, atrás da indiciada na sua nova Unidade e que munido de uma filmadora, chegou às 12:15 da manhã exatamente 1 hora e 15 minutos depois do expediente da médica. Segundo a indiciada o denunciante chegou à recepção, perguntou especificamente pela médica, seu horário de atendimento. Afirma que o denunciante voltou até a recepção e ficou questionando aos pacientes se eles estavam esperando pela médica. Informa que a terceira sindicância se instaurou por conta mais uma vez de denúncias caluniosas do denunciante.

Afirma que há 17 meses vem sendo perseguida pelo denunciante que utiliza um veículo de grande mídia para denegrir e difamar seu nome profissional e pessoal sem nenhum direito a resposta, sem nenhum direito a defesa, e que isso vem acontecendo desde a sua gravidez, quando sofreu graves problemas de saúde devido a todo o transtorno físico e mental causados pelo trucidamento de seu nome. Afirma ainda, que foram realizadas 03 (três) sindicâncias a respeito das denúncias realizadas pelo denunciante e que todas elas inocentaram, com provas e depoimentos, as acusações de ausências, atrasos e mal atendimento.

Assevera que além de tudo que sofreu, logo em seguida ao início do processo que abriu contra o denunciante, este apenas por vingança inicia um processo completamente inadequado contra a médica, onde justifica o processo pelos comentários postados por outras pessoas no texto da médica.

Juntou aos autos um texto que fez em seu blog no portal d24am, publicado em setembro de 2010 que segundo ela, fala sobre uma perseguição que vem sofrendo do denunciante.

No que concerne ao Direito, a indiciada nega veementemente que tenha proferido qualquer palavra ou frase depreciativa as atividades ou ato da administração pública municipal, como lhe é imputada. Alega que não foi juntada e nem mesmo produzida qualquer prova que consiga demonstrar ato ilícito praticado pela indiciada, em razão do que a mesma deve ser absolvida, com base no princípio da presunção de inocência e no ônus da prova que cabe exclusivamente ao acusador

Alega que ocorrendo conflito entre o *jus puniendi* do Estado e o *jus libertatis* do denunciado deve haver favorecimento deste último, ou seja, na dúvida, deve sempre prevalecer e imperar o interesse do denunciado. Afirma que no mínimo o se gerou uma grande dúvida, devendo por sua vez ser a indiciada favorecida. Pediu a absolvição

No decorrer da instrução foram ouvidas testemunhas arroladas pela indiciada e outras convidadas pela Comissão, a fim de esclarecer sobre fatos que ensejaram o processo. No curso do depoimento pessoal as testemunhas prestaram os esclarecimentos que seguem:

**LUCILENE VASCONCELOS BEZERRA DE SOUZA** (testemunha convidada da CPRD), funcionária da Secretaria Municipal de Saúde, lotada na Divisão de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde – SEMSA: declarou que a situação da indiciada começou com a abertura da sindicância para apurar a denúncia feita em janeiro de 2010 a respeito das

faltas ocorridas, e que o processo foi arquivado, pois a Comissão responsável pela apuração não encontrou nenhuma falta; que em janeiro de 2011 a indiciada foi remanejada para outro distrito para compor a necessidade de pessoal existente na SEMSA nos Distritos Leste e Oeste; que a indiciada compareceu a SEMSA para pedir que fosse mantida na UBS Morro da Liberdade, porém seu pedido foi negado, pois as lotações dos servidores são feitas de acordo com as necessidades da Secretaria; que a partir do momento em que foi remanejada para o Distrito Leste a indiciada pediu para que ficasse com sua carga horária de vinte horas semanais sendo excluída da Estratégia Saúde da Família - ESF (que a carga horária seria de quarenta horas semanais); que quanto à segunda denúncia de faltas da indiciada, respondeu que a sindicância não encontrou nenhuma ausência e que foram encontradas mensagens depreciativas na internet sobre o Gestor; que havia a transcrição das mensagens; que toda denúncia recebida é apurada por meio de formalização de Sindicância e que o segundo processo não foi arquivado porque chegou uma outra denúncia no momento de trâmite do segundo; que tem conhecimento de que todas as denúncias foram feitas pelo mesmo denunciante; que constavam erros em alguns PDI's (Plano de Desempenho Individual) e que esses que continham erro foram tornados sem efeito para serem refeitos da forma correta e que não foi especificamente no PDI da indiciada e sim em todos os PDI's que apresentaram erros, que não mantém um contato direto com a indiciada; que tomou conhecimento do caso somente após a denúncia; que acessou um site que possui informações públicas sobre o caso da indiciada e que não sabe a quem pertence esse Blog; que quanto a depreciação em relação ao Gestor ou ao Prefeito neste Blog respondeu que há uma postagem que fala "As Contradições de Deodato" que considera as informações inverídicas uma vez que não existiram contradições. Que tem conhecimentos de que estão postados neste Blog, cópia do Primeiro PDI, Termo de Opção para exclusão Estratégia Saúde da Família - ESF, Ofício de solicitação encaminhado à SEMSA solicitando a permanência da indiciada na UBS Morro da Liberdade constando a assinatura e o recebido do Secretário, entre outros. Que tem como encaminhar cópia dessas postagens à Comissão.

**MARIA KEYLA AMORIM FIGUEIRA** (testemunha convidada da CPRD), funcionária da Secretaria Municipal de Saúde, lotada no Distrito de Saúde Leste: declarou que é Diretora do Distrito de Saúde Leste; que não tem conhecimento sobre os acontecimentos relatados e que o seu primeiro contato com a indiciada foi quando ela pediu para verificar uma UBS para lotação tendo em vista já ter solicitado a exclusão da Estratégia Saúde da Família; "que essa UBS fosse de fácil acesso, pois teria uma filha pequena e queria uma Unidade de mais fácil deslocamento, por isso ela foi deslocada para a Unidade Básica Amazonas Palhano"; que o segundo contato com a indiciada foi quando ela acompanhou o PDI de todos os servidores inclusive o da indiciada e que o contato foi somente visual e não teve nenhuma conversa; que não a conhece pessoalmente e que não pode responder como que a indiciada se comporta no ambiente de trabalho, pois não tem contato direto com ela; que não tem conhecimento das acusações feitas a respeito da indiciada sobre suas manifestações em um microblog; que acredita que o motivo do pedido da indiciada para ser excluída da Estratégia da Família esteja relacionado a problemas com a distância de deslocamento.

**ERINETE PINHEIRO DE SANTANA** (testemunha convidada da CPRD), funcionária da Secretaria Municipal de Saúde, lotada na Unidade Básica de Saúde Amazonas Palhano; declarou que é diretora da Unidade Básica de Saúde Amazonas Palhano; que a indiciada atende normalmente os pacientes que comparecem na unidade; que o horário de trabalho da indiciada foi mudado recentemente para 08:00 às 12:00, pois antes o horário era de 07:00 às 11:00; que houve reclamação dos pacientes em relação a demora do atendimento, pois a indiciada, segundo os próprios pacientes, estava usando um computador; que constatou que realmente existia um computador, mas que não viu se a indiciada o utilizava e que no dia da reclamação a indiciada tinha lhe dito que estava se sentindo mal; que foi feito um abaixo-assinado pelos pacientes, aproximadamente seis pessoas, mas que não foram averiguadas se eram pacientes da indiciada e que encaminhou o abaixo assinado para o Distrito de Saúde Leste para este encaminhar a SEMSA; que o teor da reclamação era sobre a demora do atendimento por a indiciada estar utilizando o computador; que já houve outras reclamações de demora de atendimento também com outros médicos; que em seu horário de almoço um jornalista entrou na Unidade perguntando sobre a indiciada; que ele perguntou se a médica cumpria o horário e ela respondeu que sim; que não perguntou sobre outros médicos e após a resposta ele teria saído; que não tem conhecimento sobre as acusações feitas sobre as ofensas feitas num microblog; que o seu relacionamento com a indiciada é bom e deixa claro que não tem problema com nenhum profissional da Unidade; que a indiciada disse que poderia processá-la por assédio moral; que o profissional que não cumpre horário recebe falta normalmente; que não persegue a indiciada; que pôs na avaliação todas as faltas e atrasos de todos os profissionais.

**ISMAEL BENIGNO NETO** (testemunha arrolada pela indiciada): que conhece a depoente desde o final de 2009; que tem um site na internet e sempre recebe comentários de leitores, e que a depoente era uma delas; que o que fez com que conhecessem pessoalmente foi a idéia de divulgar os votos quanto ao assunto da taxa de lixo e que algumas pessoas tiveram a idéia de divulgar; fizeram uma cota que não lembra o valor para que fosse pago um outdoor para as pessoas terem conhecimento, somente com o objetivo de informar as pessoas e não de difamar nenhum vereador; que não era reunião para ofender nenhum político mas somente para informar; que não chegaram a fazer um outdoor porque as empresa que estavam responsáveis voltaram atrás, alegando que tinha uma lei na Câmara que poderiam tirar das ruas os outdoor, foi então que os jornais Diários do Amazonas e Dez Minutos resolveram fazer a divulgação; que relacionamento via blog sempre teve comentários de pessoas; que tem uma regra pessoal de não comentar em blog, pois o mesmo já teve problemas com esses comentários, porém, nenhum deles relacionados com a depoente e com pessoas que ele conhece; que devido a muitas pessoas terem blog, precisa cuidados e que não tem nenhum relacionamento por blog com a depoente; que o nome do blog do depoente é malfazejo; que deixou de fazer comentários no blog em meados de 2008; que era seguidor da indiciada no twitter, e que nunca viu postado nada contra o prefeito, principalmente em relação ao tráfico de drogas e que não ouviu comentários nenhum sobre a postagem da indiciada sobre tráfico de drogas; que provavelmente se a indiciada tivesse postado tal comentário seria o assunto do dia o que não houve; que nunca criou nenhum blog que postava inclusive os

*[Handwritten signature]*

documentos da senhora Bianca; disse que se pudesse ajudar, ajudaria a indiciada sobre esses documentos; que há uma sindicância fechada em 2010 e que as acusações são falsas, porque tinha um relatório da sindicância no referido blog; que já teve amigos que quando fazia comentários assinava tudo o que escrevia e que não tem motivos para se esconder; que acabou se aproximando da indiciada devido a acusação sobre a mesma e que o denunciante está sendo processado pela mesma pessoa e que passaram por tal situação; que por causa das denúncias os acusados viraram maus profissionais, que o denunciante pediu para que uma das pessoas que fazia parte do movimento da taxa de lixo ser demitida; que trabalhou na SEMCOM.

**MARGARETH FERNANDES CARDOSO** (testemunha da indiciada): declarou que conhece a Dra. Bianca da UBS do Morro da Liberdade; que trabalha na Santa Luzia porque está em reforma o UBS do Morro; que a indiciada para a comunidade dela foi muito boa profissional e que não sabe o porque da mesma estar respondendo a processo; disse que tinha um homem de uma rádio que vivia perseguindo ela, e que um dia ele entrou no local de trabalho; que um outro dia foi ao local de trabalho e fez várias perguntas sobre a médica; que não chegou a ver o radialista, somente uma repórter que ficava no local para saber com os paciente sobre a médica e que as perguntas era somente sobre a médica; que quando viam o carro da CBN já imaginavam que iriam ter aborrecimento; que é agente de saúde e que não viu o radialista fazer as perguntas; que não sabe de nenhuma denúncia sobre outro médico, somente sobre a Dra. Bianca; que foi na época de janeiro de 2011 que o jornalista foi no local de trabalho da médica; que como profissional a médica é excelente e que faz até hoje falta na comunidade, e que é bem quista pelos moradores e adjacências; que nunca viu a médica utilizando o computador durante o seu expediente de trabalho, a não ser que fosse para atender seus pacientes; que houve uma reunião na comunidade devido a transferência da médica e que o Secretário Deodato estava presente e disse que iria trazer a médica de volta para a comunidade; que a Comunidade exigia a presença de uma médica e era a Dra. Bianca que já tinha conhecimento sobre a comunidade; que o Dr. Deodato na reunião perante a Comunidade afirmou que se a Dra. Bianca quisesse poderia retornar a UBS.

**MARIA MARLI LOPES DA SILVA** (testemunha da indiciada): declarou que não é servidora da SEMSA, mas que é paciente da Dra Bianca; que não sabe de nenhum blog sobre a médica e nem sobre o seu comentário; que foi paciente da médica e que não tem nada que desabone a conduta da profissional, que é uma ótima profissional; que como é diabética, hipertensa e tem problemas de arritmia, sempre estava se consultando; que não estava no dia em que o jornalista entrou no local de trabalho da médica; que nunca houve nenhuma reclamação por parte de pacientes contra a médica e que nunca nenhum paciente reclamou da médica está utilizando o computador no horário de expediente.

**RONALDO TIRADENTES** (testemunha convidada da CPRD), Diretor Executivo e de Jornalismo da Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda.: que viu a indiciada somente uma vez; que tem conhecimento de que a SEMSA suspendeu o efeito de uma avaliação que deveria ser anual sobre a conduta da médica; que a médica requereu o depoimento e que foi feito em 17 dias; que foi duas vezes fazer a reportagem no local em que a médica trabalhava; que foram umas seis vezes no seu local de trabalho e que nunca a médica era



encontrada em seu trabalho; que fizeram uma série de reportagens sobre outros médicos e que o caso da médica foi divulgado porque a mesma fez comentários sobre a Radio CBN; que essas postagens ofensivas contra autoridades públicas no *twitter* coincidiam com o horário de expediente da médica; que foi isso que chamou a sua atenção; que não lembra os nomes dos médicos, somente um que era o Dr. Biváqua; que não é seguidor da médica no *twitter*, porém, como era acessível a todos o mesmo teve acesso; que a médica dizia na internet que a Rádio manipulava as pessoas e que os repórteres se diziam envergonhados com a atitude da mesma; que inclusive falava contra o depoente; que falava mal da rádio e abria o *blog* para outras pessoas fazerem comentários ofensivos à sua honra; que as idas do jornalista no local de trabalho foram antes das pesquisas; que teve denúncias sobre a ausência da profissional no horário de trabalho e que a mesma tinha um contrato de trabalho de quarenta horas; que a indiciada falou que a CBN tinha ido ao seu local de trabalho escondida e que tinham entrado pela porta do fundo; que a médica não se encontrava no seu local de trabalho, porém, que sua frequência estava assinada; disse que foram mais uma vez na UBS e que a mesma não estava e ficou constatado que a profissional não comparecia no local de seu trabalho há uma semana; que foi pessoalmente solicitar através de um ofício com o secretário da SEMSA o que lhe foi autorizado; que não lembra como foi que descobriu o nome da médica, porque não foi ele que foi na primeira vez no local de trabalho da médica; que solicitou uma reportagem sobre as casinhas de Saúde, motivo pelo qual procuraram as casinhas; que o que chamou a sua atenção foi justamente os comentários da médica no horário de seu trabalho no *twitter*; que tem uma referência contra o prefeito e o vice-prefeito no *twitter* da médica sobre tráfico de drogas; disse que na época o vice prefeito Carlos Souza que estava preso; que a médica fez várias postagens contra o então vice prefeito, o que contraria a ética profissional; que a médica insinua que o Presidente da Câmara era homossexual; que o depoente acompanha o *twitter* de outras pessoas, porque é uma jornalista e divulgador de informação; que teve acesso as sindicâncias anteriores sobre a médica, porque leu no *twitter* sobre uma sindicância contra ela, sendo esta absolvida; que a médica trabalhava somente durante três horas; que está constrangido por ser chamado perante a Comissão; que só veio por que foi um convite e para limpar o nome de sua empresa que está sendo difamada; que na época da reportagem ouviu do secretário que iriam tomar providências com relação as casinhas e que não sabe porque não foi resolvido; que o caso da médica ficou marcado por causa dos comentários que foram muito fortes; que não sabe a quem pertence o *blog*, porém, acha que seja de alguém ligado a ela; que as ofensas pessoais da médica foram feitas no *blog* da médica; que a médica envolveu o jornalista em ofensa depois de nove meses que foi feita a reportagem; que tem conhecimento que a médica move uma ação contra ele; que acredita no que faz e que tem a consciência tranqüila de seus atos; que a médica ofendeu a honra do radialista e que se compromete a enviar a Comissão cópia de um CD-R, com o *printer* do perfil da indiciada.

**MARIA GORETH SANTOS** (testemunha convidada da CPRD), funcionária da Secretaria Municipal de Saúde, lotada na SEMSA, Gerente de Administração e Logística da DIS/ALESTE: declarou que a Dra. Bianca a procurou para pedir a sua relatoação e que a mesma foi transferida para a Unidade de Saúde Amazonas Palhano; que segundo a

indiciada os motivos de sua transferência seria a distância de sua casa; que a indiciada era da Estratégia da Família, de quarenta horas e que quando a mesma pediu a sua relocação para a Unidade Básica de Saúde automaticamente passou a cumprir vinte horas.

**ZULDIMARINA SOARES DE CASTRO** (testemunha convidada da CPRD), funcionária da Secretaria Municipal de Saúde, lotada na SEMSA/SEDE: declarou que ainda é diretora de Atenção Primária da SEMSA; "que a Dra. Bianca esteve uma vez em sua sala para dizer que estavam tirando ela do DISA/SUL, porém, a depoente explicou que por necessidade de médicos no DISA/LESTE, ela e outros profissionais foram transferidos pra lá"; que a indiciada disse para a depoente que não iria para a DISA/LESTE por problemas pessoais; que não sabe nada sobre a ida do canal de televisão em seu local de trabalho e nem sobre a postagem no twitter falando das autoridades administrativas; que não prometeu para a indiciada que iria falar com a Subsecretária de Saúde a seu favor.

**JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA** (testemunha convidada da CPRD): declarou que conheceu a indiciada através do Twitter e que a mesma fez parte do grupo de pessoas que eram contra a lei da taxa do lixo; que eram várias pessoas que não concordavam, inclusive a própria depoente; que teve um encontro só de mulheres e que talvez foi a primeira vez que viu e conheceu a indiciada; que ouviu a indiciada falar de outras pessoas e não exclusivo do Prefeito de Manaus; que nas horas que entra é quando vai verificar as mensagens, mas que não viu nenhuma frase postada referente ao Prefeito de Manaus; que a indiciada é uma pessoa irreverente no seu modo de falar, polêmica e é muito inteligente; que a indiciada teve uma discussão com uma vereadora e é só o que sabe.

Posteriormente, em data de 30/05/2011, conforme compromisso assumido em seu depoimento, à fl. 238, o denunciante juntou aos autos cópia de um CD-R, com o *printer do* perfil da indiciada.

Em seguida, a indiciada apresentou impugnação aos documentos trazidos aos autos pelo denunciante sob a alegação de ser intempestiva a sua juntada, o que violaria o direito da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal. Requereu a realização de perícia técnica para provar a veracidade da página do "twitter" da indiciada.

A preliminar de intempestividade foi rejeitada pela Comissão, sob o fundamento de que a produção de prova pode ocorrer em qualquer fase do processo. Quanto ao pedido de perícia técnica, este foi deferido condicionado a que as despesas corressem as expensas da indiciada.

Em face do pedido de realização de perícia técnica apresentado pela indiciada, houve a necessidade da prorrogação do prazo estabelecido na Portaria nº 058/2011-CPRD/SEMAD. Assim é que foi publicada a Portaria nº 367/2011-GABIN/SEMSA, que prorrogou por mais 30 (trinta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão.

Em data de 18.05.2011 foi expedida certidão certificando o término do prazo estabelecido para que a indiciada se pronunciasse a respeito da perícia técnica solicitada.



Em 21 de julho de 2011, a Comissão encaminhou o Memorando nº 089/2011-CPRD/SEMAD, ao Sr. Secretário Municipal de Administração, solicitando providências junto a Secretaria Estadual de Segurança Pública/SESEG-AM, a fim de verificar a possibilidade da realização de Perícia Técnica através do Departamento de Inteligência, visando comprovar a autenticidade do documento (twitter) apresentado pelo denunciante, bem como a veracidade do conteúdo nele postado.

Atendendo a solicitação do Secretário Municipal de Administração, foi procedido ao exame de informática, tendo em seguida o Secretário Executivo Adjunto de Inteligência encaminhado o Laudo de Exame de Informática nº 11-7072, com a seguinte conclusão: *"Assim, em face do exposto, em razão de ausência de elementos técnico-científicos, não foi possível comprovar se as mensagens eletrônicas supostamente postadas no perfil denominado "bía abnader" no microblog Twitter são autênticas"*.

Em sede de alegações finais, a indiciada reiterou os argumentos adotados na defesa preliminar, ao mesmo tempo em que requereu o arquivamento do processo sem resolução de mérito sob a alegação de que o processo administrativo não poderia ter duração superior a noventa dias.

Alegou que nenhuma prova foi suficiente para provar as alegações do denunciante e que as testemunhas que prestaram depoimento só provaram a idoneidade moral, a boa índole e a conduta reta da indiciada. Transcreveu a conclusão da perícia técnica feitas nas mídias, reafirmando que não há nenhum documento capaz de provar qualquer denúncia contra a indiciada.

#### 4. DA ANÁLISE.

No caso em exame, em face de denúncia na rádio CBN foi instaurada sindicância administrativa contra a médica **BIANCA DE OLIVEIRA ABINADER** para apurar supostas declarações que a servidora teria postado na internet, consistentes em ofensas pessoais ao Chefe do Executivo. Da sindicância resultou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, iniciado por força da Portaria nº. 255/2011-GABIN/SEMSA, para apuração de possível responsabilidade quanto à denúncia de suposta infração disciplinar cometida pela servidora de referir-se de modo depreciativo, as atividades e atos da administração pública, infração disciplinar prevista no art. 226, parágrafo 1º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, sendo encaminhada à Comissão Permanente de Regime Disciplinar toda a documentação relativa ao Processo Administrativo de Sindicância.

As declarações postadas na internet realmente são de extrema gravidade, que insinuam a prática de delitos por parte do atual gestor. Levando em conta as declarações postadas, podemos afirmar que seriam suficientes para a configuração da conduta infracional quanto

às proibições previstas no art. 226, parágrafo 1º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus.

Em sua defesa a indiciada nega veementemente ter feito qualquer tipo de comentário depreciativo às atividades e atos da administração pública, afirmando que tais declarações supostamente feitas por ela não podem ser provadas, e que a denúncia está baseada apenas numa transcrição suspeita feita no blog do próprio denunciante.

Alega que houve excesso de prazo no processo administrativo, afirmando que o mesmo não poderia ter duração superior a 90 (noventa) dias.

Ocorre que, consoante já foi dito, o pedido de realização de perícia técnica apresentado pela indiciada foi deferido pela Comissão, que determinou a realização de exames periciais e teve que aguardar a emissão de laudo técnico do Instituto de Criminalística. Daí a necessidade da prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, o que de fato ocorreu com a publicação da Portaria nº 367/2011-GABIN/SEMSA (fls. 258), que prorrogou por mais 30 (trinta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão.

Portanto, não merece prosperar a alegação da indiciada, uma vez que no presente caso não houve procedimento desidioso por parte da Comissão sendo certo que a superação do prazo deveu-se a necessidade de realização de exames periciais dependentes de repartição especializada (Instituto de Criminalística) em que tivemos de solicitar prorrogação e aguardar a emissão de laudo técnico respectivo para concluir, após isso, a apuração que nos competia. Em tais circunstâncias os nossos tribunais têm entendido que a atividade desenvolvida pela Comissão além dos limites do prazo estabelecido não invalida o procedimento disciplinar, por haver uma justificativa plausível.

Ademais, a orientação dos nossos Tribunais a respeito dos prazos estabelecidos para a conclusão de procedimentos disciplinares é no sentido de que os mesmos não são estabelecidos em caráter peremptório ou taxativo, de modo a gerar arguições de nulidade se eventualmente excedidos, consoante entendimento que se colhe nos arestos que vão a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO FIXADO PARA O TÉRMINO DO PROCESSO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

A ULTRAPASSAGEM DO PRAZO FIXADO PARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO CONDUZ A NULIDADE, MAS TÃO-SOMENTE À CESSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DO AFASTAMENTO PREVENTIVO DO CARGO DO SERVIDOR PÚBLICO ACUSADO.

(STJ-2ª TURMA-RMS nº 455 (90.005123-1)-BAHIA. Relator Min. ADHEMAR MACIEL – Julgamento em 15 de maio de 1997. Pub. DJ de 23.6.97)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRAZO DE CONCLUSÃO. SUPERAÇÃO.

A SUPERAÇÃO DO PRAZO FIXADO LEGALMENTE, SEM PREVISÃO DE SANÇÃO, PARA QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DECIDA SOBRE PROCESSO DISCIPLINAR, NÃO IMPORTA NA SUA EXTINÇÃO E NEM EM PERDÃO TÁCITO.

(STJ-6ª TURMA-RMS nº 7.791-MG (96/0068056-6). Relator Min. FERNANDO GONÇALVES – Julgamento em 12 de agosto de 1997. Pub. DJ de 1º.9.97).

Dessa forma, não merece prosperar a alegação da indiciada relativa a excesso de prazo no Processo Administrativo Disciplinar.

De igual modo, não procede a alegação da indiciada de que a denúncia não descreveu os fatos na sua devida conformação, da forma como é exigido na instância criminal, isto porque a indiciada não responde a processo na esfera criminal, e sim, a processo administrativo disciplinar perante a Comissão, a qual procede à apuração de suposta infração disciplinar de referir-se de modo depreciativo, às atividades e atos da administração pública, infração disciplinar prevista no art. 226, parágrafo 1º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus.

Ademais, a Portaria inaugural descreveu os fatos com suficiente especificidade, de modo a permitir a plenitude da defesa da indiciada. Realmente, o princípio do informalismo no processo administrativo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas, bastando as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental.

Quanto à impugnação apresentada ao documento (cópia de um CD-R, com o *printer do perfil* da indiciada) trazido aos autos pelo denunciante, sob o fundamento de ser intempestiva a sua juntada, também não procede tal alegação, senão vejamos. .

Objetivando garantir o adequado andamento dos trabalhos a Comissão oportunizou a mais ampla defesa à indiciada dando-lhe conhecimento das novas provas produzidas nos autos, bem como o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, de modo a atender ao princípio da garantia de defesa e do contraditório, assegurados no art. 5º da CF.

Oportunamente, destacamos entendimento doutrinário do Ilustre Hely Lopes Meirelles, ao comentar o princípio da verdade material, a seguir:

“O princípio da verdade material também denominado da liberdade da prova autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que

produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela". (grifamos)

Assim é que a preliminar de intempestividade foi rejeitada pela Comissão, sob o fundamento de que a produção de prova pode ocorrer em qualquer fase do processo, até o julgamento final.

Pelo que se verifica dos autos, a denúncia refere-se a duas situações distintas, a primeira concerne à suposta ausência intencional ao serviço, enquanto que a segunda, diz respeito a declarações que a indiciada teria postado na internet contra o atual Chefe do Executivo.

Todavia, a portaria instauradora delimita o objeto da controvérsia, descrevendo o fato a ser apurado pela Comissão com suficiente especificidade, ou seja, supostas declarações que a servidora teria postado na internet referindo-se de modo depreciativo, às atividades e atos da administração pública.

Ainda assim, a Comissão na busca da certeza jurídica perquiriu sobre as ausências da servidora no seu local de trabalho, não só analisando as cópias das folhas de freqüências, mas também conferindo especial relevância ao depoimento das testemunhas no esforço de fazer prevalecer, com respaldo na ampla defesa e contraditório, a verdade real dos fatos.

As cópias das folhas de freqüências, juntadas aos autos pelo setor de recursos humanos, demonstram que a indiciada obteve cinco faltas no período de 31/01/2011 a 04/02/2011. E de acordo com o depoimento de testemunhas que prestaram depoimento, a servidora se ausentou do serviço para resolver a questão de seu remanejamento, sendo que as faltas foram descontadas de sua remuneração.

Não obstante às ponderações suscitadas, não podemos esquecer que, consoante já foi dito, a portaria instauradora do processo administrativo disciplinar delimita o objeto da controvérsia, descrevendo o fato a ser apurado pela Comissão, motivo pelo qual deixamos de apreciar a questão relativa à suposta ausência intencional ao serviço, para que a decisão seja motivada apenas com base na acusação concernente as supostas declarações que a servidora teria postado na internet, fato descrito na Portaria nº. 255//2011-GABIN/SEMSA, a qual determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar a conduta da servidora por **"referir-se de modo depreciativo, às atividades e atos da administração pública"**.

Diante da dificuldade probatória do suposto delito, a Comissão conferiu ao depoimento do denunciante, especial relevância. Realizou um cuidadoso trabalho na apuração da suposta irregularidade, antes de qualquer pré-julgamento, ouvindo a servidora indiciada e várias testemunhas, no sentido de saber se realmente as declarações postadas na internet foram feitas pela indiciada, para efeito de delimitação de responsabilidade, propiciando, ao final do procedimento, um julgamento firme e eficiente.

Evidente que em razão da alegação da indiciada relativa à autenticidade do documento (twitter) apresentado pelo denunciante, bem como da veracidade do conteúdo nele postado, prescindiu-se da prova pericial com o fim de atender esse desiderato.

Ocorre, porém, que o Laudo de Exame de Informática nº 11-7072, encaminhado pelo Secretário Executivo Adjunto de Inteligência concluiu que "Assim, em face do exposto, em razão de ausência de elementos técnico-científicos, não foi possível comprovar se as mensagens eletrônicas supostamente postadas no perfil denominado "bia abnader" no microblog Twitter são autênticas".

Em sua defesa a indiciada faz referência ao princípio *In dúbio pro reo*, afirmando que na dúvida, deve sempre prevalecer e imperar o interesse do réu.

Convém esclarecer que *In dúbio pro reo* é uma expressão latina que significa literalmente na dúvida, a favor do réu. Ela expressa o princípio jurídico da presunção da inocência, que diz que em casos de dúvidas (por exemplo, insuficiência de provas) se favorecerá o réu. É um dos pilares do Direito Penal e está intimamente ligada ao princípio da legalidade.

Em razão disso, a indiciada pretende que seja aplicado ao caso o princípio jurídico acima citado, para que a dúvida em relação à autenticidade das mensagens eletrônicas supostamente postadas seja resolvida em seu favor.

No caso destes autos, a Comissão determinou a prova pericial, a fim de obter esclarecimentos que se sujeitam a regras técnicas especiais, contudo a pericia não foi capaz de resolver a questão relativa à autenticidade das mensagens eletrônicas supostamente postadas no perfil denominado "bia abnader" no microblog Twitter, em razão de ausência de elementos técnico-científicos. Assim é que a questão não pôde ser resolvida por profissionais portadores de conhecimentos técnicos sobre o assunto, em razão de ausência de elementos técnico-científicos.

Nos processos judiciais, a legislação processual brasileira estabelece que o juiz, ao estar diante de uma demanda onde não detenha conhecimento suficiente sobre o assunto que envolve o fato a ser provado, será assistido por perito (art. 145 do CPC).

Entretanto, o Código de Processo Civil é claro ao estabelecer em seu art. 436 que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". Portanto, o juiz não é obrigado a ficar restrito ao laudo pericial.

É óbvio que não se pode dizer que a perícia é uma prova colocada acima das demais e que não permita questionamento algum. Se assim fosse, o técnico que produziu o laudo seria o verdadeiro juiz da causa, e não o magistrado condutor da ação, o que anularia a função jurisdicional deste.

Se nos processos judiciais, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, como prevê o artigo 436, é óbvio que no processo administrativo disciplinar pode a Comissão observar o mesmo modelo legal.

É bem verdade que a perícia não foi capaz de resolver a questão relativa à autenticidade das mensagens eletrônicas supostamente postadas no perfil da indiciada, entretanto, inúmeras dúvidas foram dissipadas ao longo da instrução processual, sobremaneira com a produção de provas documentais e testemunhais.

Analisando detidamente o conjunto das provas produzidas nos autos, verificamos constar registros de demora no atendimento aos usuários, ocasionada por utilização de Internet, além da postura de ameaça à Diretora da Unidade Básica de Saúde Amazonas Palhano, conduta que se reveste de gravidade, mas que deixamos de apreciar neste processo administrativo disciplinar pelo fato de o mesmo ter sido instaurado para apurar a infração disciplinar prevista no art. 226, parágrafo 1º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus.

No caso presente, a indiciada, que possui um "Twitter" micro blog na internet, vinha fazendo críticas aos serviços prestados pela Administração Municipal, condição reconhecida em seu depoimento prestado perante a Comissão.

Em seu depoimento a indiciada declarou que era uma das líderes do movimento que se chamava "Movimento Manaus de Olho", e que chegou a se reunir com aproximadamente cento e cinquenta pessoas para fazer uma manifestação contra a aprovação da lei da taxa de lixo.

A testemunha que prestou depoimento, à fl. 265 dos autos, declarou que conheceu a indiciada através do Twitter, porque a mesma fez parte do grupo de pessoas que eram contra a lei da taxa do lixo e que ouviu a indiciada falar de outras pessoas e não exclusivo do Prefeito de Manaus.

É certo que em qualquer relação intersubjetiva, a internet, que nada mais é do que meio de interação entre pessoas, também necessita de regras, para que a liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal tenha o seu limite.

A Constituição Federal garante a liberdade de expressão, sendo que as mensagens enviadas pelos meios de comunicação eletrônica contendo expressões injuriosas violam a honra das pessoas e assegura o direito de indenização pelo dano moral causado (Art. 5º, X, da Constituição Federal)

A indiciada insatisfeita com a aprovação da lei da taxa de lixo ou com alguma irregularidade no serviço público tinha todo o direito de fazer críticas ao serviço prestado pela Administração em seu Twitter, em face da liberdade de expressão que lhe é



assegurada pela Constituição Federal. Todavia algumas páginas no Twitter da indiciada registram postagens com ataques a autoridades municipais contendo expressões injuriosas e contra alguns serviços prestados pelo Poder Público. Com isso a Administração teve sua reputação lesada a partir das ofensas proferidas contra os seus administradores. É claro que há liberdade de expressão, mas seu limite é justamente o abuso de direito. Logo, dizer que não gosta de uma pessoa é uma coisa, mas gerar pela internet sua ridicularização, já implica a prática do crime.

No presente caso, ainda que a perícia não tenha comprovado a autenticidade das mensagens eletrônicas postadas no perfil denominado "bia abnader" no microblog Twitter, em razão de ausência de elementos técnico-científicos, entende a Comissão que a indiciada deve responder por culpa do evento, considerando que a mesma no mínimo contribuiu para a divulgação das mensagens ofensivas, já que a divulgação do conteúdo das notícias ali veiculadas se deu a partir do seu computador, ainda mais quando assumido pela própria indiciada que desativou o perfil **bia abinader** contendo diálogos travados entre os seus seguidores.

O fato de a Administração ter sua reputação lesada a partir das ofensas proferidas contra os seus administradores nas páginas no Twitter da indiciada, em tese, ensejaria uma pena severa, todavia no caso, não podemos descurar do espírito de justiça que norteia as relações humanas, o princípio da proporcionalidade da pena e do seu caráter pedagógico.

Sergio Pinto Martins, "in" Comentários a CLT, Editora Atlas S.A., 6ª ed., 2003, São Paulo, pág. 481, arrola a advertência, a suspensão e a demissão como formas de penalidades, além de defender uma hierarquia entre elas, senão vejamos:

"Deve haver proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição. O poder de aplicar penalidades ao empregado é decorrente do poder de direção ou mais especificamente do poder disciplinar do empregador. Esse poder admite que o empregado seja admitido verbalmente, por escrito, suspenso e dispensado... Deve, assim, o empregador punir as faltas mais leves, com penas mais brandas, e as faltas mais graves com penas mais severas. O despedimento deve ficar reservado para a última falta ou para a mais grave. Desta forma, uma falta sem grande importância deveria ser apenada com advertência verbal, outra falta praticada pelo mesmo empregado seria apenada por advertência por escrito. Numa próxima, seria suspenso. Se o empregado não atende aos aspectos pedagógicos das penas que lhe foram aplicadas e continua recalcitrante, na última falta deve ser apenado com a dispensa. É claro que necessariamente o empregador não deve observar essa ordem, principalmente quando o ato cometido pelo empregado é tão grave, ocasião em que deve ser dispensado de imediato".

Como já dissemos a conduta da indiciada se reveste de gravidade, mas entendemos que a penalidade deve ser proporcional à falta cometida, motivo que nos leva a concluir pela aplicação da pena disciplinar de **SUSPENSÃO por 90 (noventa) dias**, o que implica na suspensão de sua remuneração durante esse período, de modo a que a mesma possa

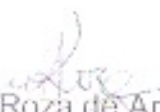
refletir sobre a sua conduta na internet e sobre as implicações que podem advir em caso de reincidência. A Comissão ainda levou em consideração o fato de que a indiciada é Médica da Secretaria Municipal de Saúde há mais de 05 anos, sendo esta a primeira vez que a mesma se envolve em situações de conduta reprovável na internet, circunstâncias que afastam a aplicação de pena de demissão, o que se constituiria em desproporcionalidade.

## 5. DA CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, discutidos todos os elementos de fato e de direito abordados nos autos deste Processo Administrativo Disciplinar e seu anexo, os membros da Comissão, em votação unânime, sugerem a aplicação de pena disciplinar de **SUSPENSÃO por 90 (noventa) dias**, nos termos da Lei 1.118/71.

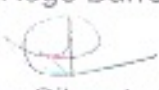
Este o relatório, que ora é submetido à apreciação de Vossa Senhoria.

Manaus, 15 de setembro de 2011.

  
Maria Rosa de Araújo – Presidente

  
Samira Litaff Azize Gomes – Membro

  
José Carlos Rego Barros e Santos – Membro

  
Izabel Cristina Silva de Lima – Membro

  
Gizella Maria Ribeiro Bolognese – Membro